

PARECER JURÍDICO

O projeto de Emenda a Lei Orgânica de nº 001 do ano de 2017 tem o objetivo de eliminar o voto secreto da Lei Orgânica Municipal, tornando abertas todas as votações contidas na LOM desta Casa Legislativa.

I - DA COMPETÊNCIA

A - DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B - DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso I do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 31 - O Processo Legislativo compreende a elaboração das seguintes proposições:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;

Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de resolução, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II - DO REGIMENTO INTERNO

A - DA INCLUSÃO NA PAUTA

“REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **14/04/2017**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
- IX - autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.
- XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XV - estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;
- XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo único - É de competência privativa do Plenário, entre outras:
- I - eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;
- VI - criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - apreciar vetos;
- VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Município;
- X - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência."

LOM Art. 32 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A proposta será votada **em dois turnos**, com interstício mínimo de dez dias e aprovada **por dois terços dos membros da Câmara**.

Conforme consta no §1º art. 32 da Lei Orgânica Municipal, a matéria deverá ser apreciada pelo plenário, **não podendo sua aprovação se dar exclusivamente** no âmbito das comissões que a analisaram.

C - DAS DISCUSSÕES

LOM Art. 32 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A proposta será votada **em dois turnos**, com interstício mínimo de dez dias e aprovada **por dois terços dos membros da Câmara**.

Conforme podemos vislumbrar no §1º art. 32 da Lei Orgânica Municipal a matéria contida no projeto de emenda a LOM de nº 001 de 2017 deverá ter **duas discussão (dois turnos de votação)** com o espaço de no mínimo de 10 (dez) dias.

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

“Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;
V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;
VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
IX – transferência de sede do Município;
X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
XII – criação, organização e supressão de distritos;
XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;”

LOM Art. 32 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A proposta será votada **em dois turnos**, com interstício mínimo de dez dias e aprovada **por dois terços dos membros da Câmara.**

Desta feita, **a aprovação deste projeto de resolução dependerá do quorum de 2/3** dos vereadores desta casa legislativa (mínimo seis vereadores).

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

“Art.33 – O Presidente da Câmara **podará votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.”

No caso em tela, o presidente **votará.**

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;
III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria,
Comércio e Turismo;
IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art.53 do Regimento.

Art.57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§1º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer posição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- 
- 
- 
- I – organização administração de Prefeitura e da Câmara;*
II – criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
III – aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
IV – concessão de licença ao Prefeito;
V – alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
VI – criação de Comissão Parlamentar de inquérito;
VII – veto;
VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

No caso em tela, o projeto de resolução deverá ser analisado pela comissão de legislação, justiça e redação final.

III – MATÉRIA DE OBJETO DISCRICIONÁRIO

A matéria contida no projeto de emenda a Lei Orgânica em tela possui natureza política/discricionária, ou seja, não tem natureza jurídica, uma vez que compete aos vereadores decidir sobre as normas que regem esta Casa Legislativa.

Portanto, respeitando a competência de iniciativa, os procedimentos normais de tramitação da casa, caberá ao plenário decidir se o voto secreto deve ou não ocorrer e em quais casos ele incidirá.

Apenas com o escopo de enriquecer a matéria ressaltamos que em novembro de 2013 o congresso decidiu eliminar a votação secreta para votações cuja matéria seja processos de cassações de parlamentares e exame dos vetos presidenciais, logo, essas deliberações serão realizadas por voto aberto.

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL



Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto de emenda à lei orgânica, **salvo melhor juízo**, está de acordo com os dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

18 de abril de 2017 - Santana da Vargem – MG.


Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822.